

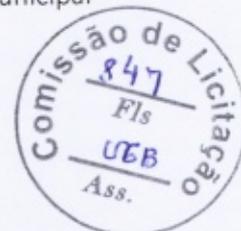


M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
R JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE
CEP: 62.650-000
CNPJ: 29.326.036/0001-41
FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

Ilustríssimo Sr. Elinaldo Teodósio Dutra DD Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Uruburetama – CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: TOMADA DE PREÇOS N° 002/2022.04



OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO E GRAMA SINTÉTICA PARA ARENINHAS, JUNTO A SECRETARIA DE JUVENTUDE E ESPORTE DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.

A EMPRESA M L ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita sob o CNPJ de nº 29.326.036/0001-41, com sede e domicílio na Rua Joao Galdino Vasconcelos nº 228, Bairro Centro, Uruburetama – Ceará, CEP 62.650-000, neste ato representado por sua representante legal CARLOS HENRIQUE BASTOS EVARISTO, brasileiro, natural do Município de Uruburetama - Estado do Ceará, solteiro, empresário, portador do CPF nº 035.593.843-03, e da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) nº 05323510120 DETRAN-CE, com domicílio e residência na Rua João da Cruz Meneses, nº 155, Centro, Uruburetama, Ceará, CEP 62.650-000, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso 1, do art. 109, da Lei nº 8666/ 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor as RAZÕES DO RECURSO, em face do julgamento a qual tornou nossa empresa INABILITADA. que vão de encontro com os princípios norteadores da Administração Pública, em especial a legalidade. a ampla competitividade, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa. conforme as razões abaixo descritas de sua irrisignação: interposto contra decisão do presidente da comissão, amparada pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e Item 4.2.7.4 do Edital, para que seja dado o devido provimento.

PRELIMINARES:

I - DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Principalmente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que isto ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

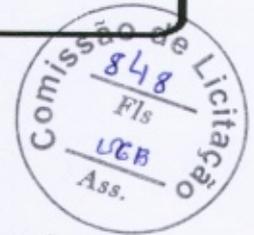
Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
R JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE
CEP: 62.650-000
CNPJ: 29.326.036/0001-41
FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



II – MÉRITO

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo:

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 8º, inciso V e Art. 27 do Decreto nº. 5.450/2005.

III – DOS FATOS

FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURIDICOS DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022.04, promovido pela Prefeitura Municipal de URUBURETAMA/Ce, ocorre que nossa empresa recorrente foi declarada INABILITADA, supostamente, razão do não atendimento ao disposto no item 4.2.7.4 do instrumento convocatório que assim estabeleceu:

4.2.7.4 - Declaração conforme o estabelecido no Art. 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que dispõe da Instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação.

Em sua intenção de Recurso assim fundamentou a Recorrente que:

Analisando o edital de TOMADA DE PREÇOS e a documentação apresentada pela Recorrente, se entende que a Comissão Permanente de Licitação interpretou que a referida obrigação não foi cumprida, declarando sua inabilitação.

Ou seja, teria a Recorrente deixada de atender ao edital por não apresentar a declaração do item 4.2.7.4 do edital.

Ademais do entendimento da Comissão Permanente de Licitação se registra o equívoco da inabilitação como decretada em sequência se faz demonstrar.

DA INEQUÍVOCA COMPROVAÇÃO PELA RECORRENTE AOS PRECEITOS DO EDITAL

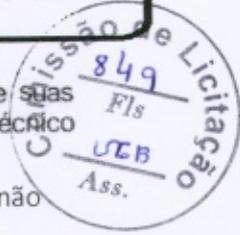
Diante da decisão dessa ilustre Comissão e do entendimento ali exarado, data vênua a recorrente demonstrar sua total irresignação já que cumpriu todos os requisitos do edital, não havendo como subsistir a inabilitação, especialmente em razão do ato apontado item como descumprido.

Tudo devidamente corroborado pelo conhecimento e atendimento atual, não só na legislação em vigor, como a ampla jurisprudência e até a própria prática cotidiana, que é o de se permitir a exigência em processo licitatório em sede de habilitação a apresentação de documentação restrita ao que prevê o Art. 29 da Lei 8.666/93, impedindo-se que requisitos específicos sejam incluídos de modo a restringir o número de interessados a participar da licitação;

Diante isto, é mister ainda que efetivamente determinou o edital de TOMADA DE PREÇOS para OUTROS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme segue;



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
 R JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE
 CEP: 62.650-000
CNPJ: 29.326.036/0001-41
 FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



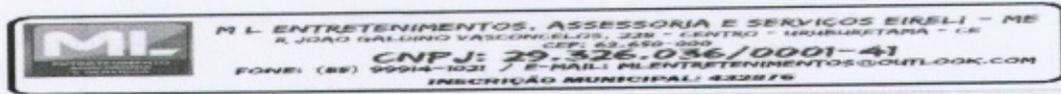
4.2.7.4 - Declaração conforme o estabelecido no Art. 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que dispõe da instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação.

A ilustre Comissão Permanente narra em ata de julgamento de habilitação que nossa empresa não apresentou o item 4.2.7.4 do edital supracitado.

"Porém vejamos: como se daria esta relação conforme edital, quando neste caso o instrumento convocatório não disponibilizou modelo de declaração a qual gera questionamentos, tornando assim duvidoso como se daria a forma que o edital exige."

Diante da motivação da ilustríssima comissões seria que a mesma queria que esta relação viesse com item um abaixo do outro em forma de lista? Quando a recorrente apresentou no corpo da declaração iluminada pelo o objeto que rege o processo licitatório. Então como se daria essa declaração? Mais uma vez reforçamos que o instrumento convocatório não disponibilizou modelo de declaração "que conforme o estabelecido no art. 30, parágrafo 6º da lei nº8.666/93 e suas alterações que dispõe da instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para realização do objeto da licitação" sendo assim não há o que se falar que a recorrente não atendeu as exigências do item 4.2.7.4 do edital, pois se trata de um equívoco uma vez que a declaração exigida foi emitida em nome da recorrente é consta nos autos do processo.

Vejamos:



A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA/CE
 REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022.04

OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO E GRAMA SINTÉTICA PARA ARELINHAS, JUNTO A SECRETARIA DE JUVENTUDE E ESPORTE DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.

DECLARAÇÃO

A EMPRESA M L ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita sob o CNPJ de nº 29.326.036/0001-41, com sede e domicílio na Rua Joao Galidino Vasconcelos nº 228, Bairro Centro, Uruburetama - Ceará, CEP 62.650-000, neste ato representado por sua representante legal CARLOS HENRIQUE BASTOS EVARISTO, brasileiro, natural do Município de Uruburetama - Estado do Ceará, solteiro, empresário, portador do CPF nº 035.593.863-03, e da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) nº 05323510120 DETRAN-CE, com domicílio e residência na Rua João da Cruz Mendes, nº 155, Centro, Uruburetama, Ceará, CEP 62.650-000 DECLARA, para os devidos fins de direito, especialmente para fins de prova em processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022.04, JUNTO AO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA/CE

- a) Que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, e de conformidade com a exigência prevista no inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores;
- b) que tem pleno conhecimento de todos os parâmetros e elementos dos serviços a serem ofertados no presente certame licitatório e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital;
- c) que inexistir qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos ciente de obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, §2º, da Lei nº 8.666/93;
- d) que concorda integralmente com os termos deste edital e seus anexos;
- e) que concorda integralmente com os termos deste edital e seus anexos, se responsabilizando pela veracidade dos documentos apresentados, bem como pelo proposto ofertado, tudo de acordo com os prazos e condições determinados;
- f) que cumpre os requisitos legais para qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte nas condições do estatuto nacional da microempresa e empresa de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e lei 147/2014, em especial quando no seu art. 3º, e que estão aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 e 49 da referida Lei complementar, e que não se enquadrará nas situações relacionadas no §4º do art. 3º da citada Lei complementar, alterada pela Lei 147/2014 e Lei complementar 155/2015, e em conformidade com o Decreto Federal 8.538/2015;
- g) que se fizerem necessário e observando a legislação vigente, não existir motivos ou razões que o impeçam de contratar com órgãos ou entidades públicas;
- h) que não existe superveniência de fato impeditivo da habilitação ou redução na sua capacidade financeira que venha a afetar as exigências contidas neste edital;
- i) que não existe qualquer impedimento de licitar com a administração pública;
- j) que não existe superveniência de fato impeditivo da habilitação ou redução na sua capacidade financeira que venha a afetar as exigências contidas no edital;
- k) que os equipamentos necessários para execução do serviço de trata o objeto desta licitação estarão disponíveis e em perfeita condições de uso quando da contratação, sendo que os equipamentos estarão sujeitos a vistoria "in loco" pela Secretaria contratante, por ocasião da contratação e sempre que necessário.

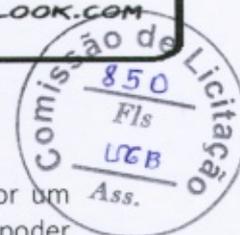
mi) que conforme o estabelecido no art. 30, parágrafo 6º da lei nº8.666/93 e suas alterações que dispõe da instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para realização do objeto da licitação

Pelo que, por ser a expressão de verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

ENTRETENIMENTO
 Uruburetama-Ce, 07 de FEVEREIRO de 2022
ASSESSORIA
E SERVIÇOS



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
R JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE
CEP: 62.650-000
CNPJ: 29.326.036/0001-41
FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Pode-se notar que o caso em questão fere a eficiência do ato administrativo, vez que por um excesso de formalidade exclui-se um concorrente na busca da proposta mais vantajosa para o poder público e que vão de encontro a princípios que regem a finalidade de um processo licitatório.

A administração pública é regida por princípios oriundos da CF/1988 entre eles o da Economicidade e Eficiência:

o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço.

Usualmente a mais comum é a decisão pelo menor preço, que deve estar definido no edital.

A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente.

Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

Di Pietro (2005) destaca o aspecto duplo pelo qual o princípio da eficiência pode ser analisado, referente tanto à maneira pela qual atua o agente público quanto à forma pela qual é estruturada a Administração Pública. Sobre o assunto escreve a autora:

"O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados: e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público" (Di Pietro, 2005:84).

Em relação ao excesso de formalidade vejamos o entendimento dos pensadores e dos tribunais;

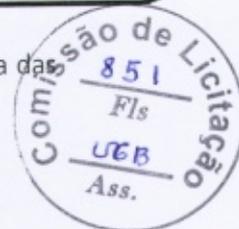
Ensino de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais, se



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
R JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE
CEP: 62.650-000
CNPJ: 29.326.036/0001-41
FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

decreta a nulidade onde não houver dano para das partes.



MS 5869/DF, Rei.ª Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção do STJ, publicado no dia 27.10.2002, p. 163, com a emenda que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

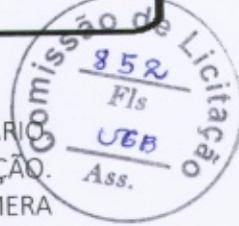
1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas toram do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.

No mesmo norte, preclara jurisprudência deste Tribunal de Justiça, citando-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. PROPOSTA DE VALOR GLOBAL INFERIOR AO DA DECLARADA VENCEDORA NO CERTAME. DESCABIMENTO. Na licitação tipo menor preço é dever da administração optar pela proposta mais vantajosa. Ainda mais, no caso, onde inexistente qualquer elemento que justifique a aceitação da proposta mais onerosa. SENTENÇA MANTIDA. (Reexame Necessário Nº 70010926293, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 23/03/2005)



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
R JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE
CEP: 62.650-000
CNPJ: 29.326.036/0001-41
FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. VICIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMASSA IMPROCEDENTE.

1. É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante.
2. O processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa
3. Reexame necessário improcedente.
Assim prevê o art. 31, inciso I da Lei de Licitação, podem ser exigidos:

DA CONCLUSÃO

DOS ARGUMENTOS NARRADOS

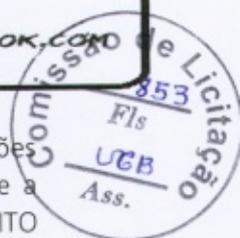
Como base nos argumentos apresentado pela recorrente é possível chegar à conclusão que a nossa INABILITAÇÃO não se trata de fundamentação ao descumprimento das exigências editalíssimas uma vez que a declaração do item 4.2.7.4 do edital, foi apresentada pela mesma e o fato de ilustríssima comissão permanente não ter reconhecendo-a como necessária para comprimento integral do item 4.2.7.4 tratasse de um mero equívoco de excesso de formalidade quando o próprio instrumento convocatório não disponibilizou modelo em anexo.

Sendo assim, diante dos fatos narrados a empresa M L ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI-ME, nem a Administração Pública não poderá vir ser prejudicada por eventual mero excesso de formalismo tendo em vista que a finalidade do procedimento licitatório é a escolha da melhor proposta.

DO PEDIDO



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
R JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE
CEP: 62.650-000
CNPJ: 29.326.036/0001-41
FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



Diante do exposto, roga, desde já, ao Ilustre Presidente que se digne acolher as alegações supracitadas e, por conseguinte, na estreita do exposto, requer a Recorrente a V. Ilma. Se digne a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conferindo-lhe o necessário EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do Art. 109, 2º e 4º da Lei nº 8666/93 e, em sua análise meritória seja-lhe dado PROVIMENTO, com a finalidade de que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, declarando-a como HABILITADA, já que habilitada a tanto a mesma está.

E não sendo este o entendimento da V. Sa .. requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para quem após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório, em conformidade com o § 4º, do Art 109 da lei 8.666/93.

Serve o presente Recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa á RECORRENTE, se não buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Não sendo acatada a presente medida pedido, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório (todas enumeradas), bem como em pdf digitalizado - que foram anexados, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do ESTADO (TCE-CE), bem como, ao Ministério Público de Contas do Estado do Ceará, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

Uruburetama-Ce, 25 de FEVEREIRO de 2022.

CARLOS HENRIQUE BASTOS
EVARISTO:03559384303
303
Assinado de forma digital por
CARLOS HENRIQUE BASTOS
EVARISTO:03559384303
Data: 2022.02.28 14:58:07
-0300

M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI:29326036000141
Assinado de forma digital por M
L ENTRETENIMENTOS,
ASSESSORIA E SERVIÇOS
EIRELI:29326036000141
Data: 2022.02.28 14:58:47
-0300

M L ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 29.326.036/0001-41
CARLOS HENRIQUE BASTOS EVARISTO
CPF:035.593.843-03
(Sócio Proprietário)